

TC nº: 009.087/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – EOG/RS

Responsável: Karin Christine Kipper (CPF 405.673.890-49)

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES contra a Sra. Karin Christine Kipper, por descumprimento de obrigações assumidas mediante Termo de Compromisso firmado em 4.8.95 (p.26), referente à concessão de bolsa de estudos na modalidade de Doutorado. A irregularidade está consubstanciada no não retorno da ex-bolsista ao Brasil imediatamente após a conclusão do curso, permanecendo no país por pelo menos três anos, a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, além da não comunicação à CAPES do endereço e atividades profissionais exercidas durante o referido período, conforme disciplinava o item 7 do Termo.

2. Verifica-se às p. 8-23 que em janeiro de 1995, a responsável solicitou à CAPES bolsa para participação em curso de Doutorado promovido pela University of Pennsylvania, indicando plano de estudos e programa a ser realizado. Em 31.7.1995, mediante o Ofício DBE0012/95 (p.24), a Fundação comunicou a concessão do benefício, válido por 12 meses, de set/95 a ago/96, no valor de US\$ 960,00, além de auxílio instalação de US\$ 1.100,00. Adicionalmente, foram aprovados seguro-saúde de US\$ 800,00 anuais, taxas escolares de cerca de US\$ 15.000,00 / ano e passagens aéreas no trecho Porto Alegre/Philadelphia/Porto Alegre.

3. Em janeiro de 1996, a ex-bolsista apresentou o primeiro relatório técnico do programa (p.88-107), correspondente ao período set-dez/95. Em junho de 96, solicitou renovação da bolsa (p.108-111), assim como anexou o segundo relatório técnico, desta vez referente ao período jan-jun/96 (p.112-127). À p.128, consta que a CAPES renovou o benefício de set/96 a ago/97. Mais à frente, em jul/ 97, a responsável anexou o terceiro relatório técnico do programa, referente ao período jul/96 - maio/97 (p.133-166). Ao mesmo tempo, solicitou prorrogação da bolsa (p.130-131). Em despacho à p.169, a CAPES atendeu ao pedido, renovando o benefício de set/97 a ago/98. Em maio de 1998, a estudante apresentou o quarto relatório técnico (p.171-206). Mais uma vez, pleiteou a estudante renovação da bolsa para o período set/98 a ago/99 (p.207), tendo a CAPES se posicionado favoravelmente (p.212).

4. Consta à p.216 correspondência enviada pela Sra. Karin à CAPES datada de 17.6.99, demonstrando conhecimento de que o prazo máximo de 48 meses para a concessão da bolsa estava findando. A responsável comunicou que, doravante, passaria a ser financiada pela University of Pennsylvania. Ao mesmo tempo, anexou o quinto relatório técnico do programa referente ao período jun/98 – maio/99 (p.218-241). Face às circunstâncias, a CAPES notificou à parte, mediante o Ofício 051/2006 de 19.12.2006, que o processo de bolsa no exterior, a partir desta data, seria encaminhado à Auditoria Interna para análise e posicionamento.

5. À p.246, constam informações de que a ex-bolsista teria se casado com cidadão americano, recebendo, ao final da bolsa, várias cobranças de documentos, todavia, teria ignorado a maioria e rompido o contato desde 2003. A CAPES comunica que foi informada, ainda, do falecimento de sua mãe no RS e que a responsável teria vendido o apartamento onde residia. Por meio de buscas na internet, a Fundação descobriu que a ex-bolsista defendeu sua tese em 2005, porém, não encontrou endereço eletrônico ou profissional da estudante, concluindo ser provável que a ex-bolsista residisse em Twin Cities, Minnesota/USA, onde o marido William Edward Schuler atuaria como docente. Tendo em vista os fatos, encaminhou-se o processo para instauração de TCE e ressarcimento ao erário.

6. A partir de fevereiro de 2007, verificam-se várias tentativas da CAPES de notificar a responsável. A Fundação apurou que foram pagas mensalidades de 09/1995 a 08/1999 no valor total de US\$ 93.818,00, solicitando à ex-bolsista manifestar-se em relação à conclusão do curso de Doutorado e a determinação de retorno imediato ao Brasil, ou ainda, restituir aos cofres públicos os valores despendidos em seus estudos. Foram expedidas as notificações 49/2007, em 15.2.2007, 134/2007 em 17.5.2007 e 202/2007 em 19.7.2007 (p.248-259), todas sem êxito. Posteriormente, em outubro de 2007, emitiu-se Relatório de TCE (p.259-263).

7. À p.267 consta Ofício encaminhado pela Controladoria Geral da União (CGU) à CAPES (Ofício 30448 DPPCE/DP/SFC/CGU-PR de 23.9.2009), solicitando efetuar os registros do débito na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI. Em 18.12.2009, a CGU devolveu o processo à Fundação, mediante o Ofício 41535/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR de 18.12.2009 (p.278-279), por inconsistência no débito. De acordo com os extratos, concluiu a CGU pelo repasse de US\$ 49.280,00 referentes à bolsa e seguro saúde, assim como US\$ 93.818,00 em taxas escolares, registrando não ter sido computado o valor de US\$ 833,00, referente à passagem aérea. Segundo apurou, o valor original que estava sendo exigido da beneficiária era inferior, ou seja, de apenas US\$ 93.818,00, o que ensejaria revisão pela CAPES.

8. Verificam-se à p.283 providências da Fundação recalculando o débito, que resultou em US\$ 143.931,00. O valor é concernente a mensalidades, seguro saúde, passagem aérea e taxas escolares. Posteriormente, converteu-se o valor em dólares para reais (p.285) à cotação do dia 14.2.2007 (cotação no site do Banco Central www.bcb.gov.br). Ainda na sequência, mediante o Ofício 155/2010/AUD/CAPES de 10.12.2010 (p.297 e 303), tentou-se notificar a responsável, todavia, novamente sem êxito. Em 13.1.2011, expediram-se mensagens eletrônicas sem sucesso (p.307-316). A partir daí, a CAPES providenciou a correção do valor registrado em Diversos Responsáveis no SIAFI (p.317-326), emitindo Relatório de TCE complementar em 31.01.2011 (p. 327-334). Em 1.2.2011, os autos foram restituídos ao Controle Interno.

9. Com referência às normas aplicáveis em TCE, em especial a IN TCU nº 56/2007, verifica-se que a autoridade administrativa adotou todas as providências. Nos documentos, ficou comprovado que a ex-bolsista não retornou ao país e não exerceu atividades ligadas aos estudos realizados, por período de, no mínimo, 3 (três) anos, onerando o erário e não proporcionando a contrapartida do investimento público realizado. À p.337, nos termos da IN TCU 56/2007, art.4º, consta o Relatório de Auditoria da CGU, expedido sob o nº 215811/2011, de 23.2.2011, seguido do Certificado de Auditoria de mesmo número e data (p.339), opinando pela irregularidade das contas, Parecer do Dirigente de Controle Interno (p.341) e Pronunciamento Ministerial (p.343).

EXAME TÉCNICO

10. Como discorrido na instrução, restou comprovado que a beneficiária não retornou ao país imediatamente após a conclusão do curso, não permanecendo no país por pelo menos três anos, exercendo atividades ligadas aos estudos. Além disto, não comunicou o endereço e as atividades profissionais exercidas durante o período, desde a data de retorno, infringindo as disposições do item 7 do Termo de Compromisso (p.26). Tampouco apresentou à CAPES, em até 60 dias após o término da bolsa, um relatório geral das atividades e trabalhos realizados durante o curso, com conclusões e sugestões, um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração de término dos estudos (item 3 do Termo de Compromisso)

Por ocasião da concessão da bolsa e assinatura do Termo, a beneficiária declarou expressamente estar ciente de que a inobservância das regras acarretaria a obrigação de restituir a CAPES toda a importância recebida.

11. Por diversas vezes, verifica-se que o órgão repassador não logrou êxito nas tentativas de em localizar a responsável, estando a mesma em local incerto e não sabido. Também não consta que a ex-bolsista tenha efetuado qualquer recolhimento do valor devido. Oportuno registrar as evidências de que permaneceu, de fato, nos Estados Unidos da América, mesmo após o encerramento da bolsa, eis que consta à p.289 certidão comprovando seu casamento com cidadão americano e sua declaração no sentido de que a Universidade da Pennsylvania iria subsidiar seus estudos. Ao mesmo tempo, a CAPES identificou que o cônjuge é docente e exerce atividades em Minnesota - USA (p.246). Configuram-se, pois, irregularidades, que ensejam a restituição ao erário.

12. Em relação à data de conversão do débito de moeda estrangeira para reais, observa-se que a CAPES converteu em 14.2.2007 o valor devido (US\$ 143.931,00), resultando em R\$ 302.139,96. Todavia, esta Unidade Técnica conclui que a data utilizada para fins de conversão da moeda afigura-se equivocada, devendo ser novamente quantificado o débito. O procedimento de conversão do débito em moeda estrangeira para real encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, como exemplificam os Acórdãos nº 363/2000, 102/2002 e 1916/2005 – Primeira Câmara; nº 1845/2005 e 34/2006 – Segunda Câmara e nº 319/2003 – Plenário, que preceituam que a data considerada em caso de conversão de débito em moeda estrangeira é o dia em que fica comprovado que o responsável teve ciência do débito, com fulcro no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964.

“Art. 39 - Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.”



13. Como jamais a CAPES obteve êxito em suas tentativas de notificação à parte, restando a notificação por edital, conforme se depreende do Ofício 68/2009/AUD/CAPES de 8.10.2009 à p.273, conclui-se que a data correta para conversão da moeda não é 14.2.2007 e sim, 14.6.2007, data de notificação da responsável no Diário Oficial da União (p.275). Registre-se que para fins de cálculo do valor devido, deve ser utilizada a cotação de compra do dólar americano no dia 14.6.2007, conforme especificado no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, sendo encontrado no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br>) a taxa de 1,9295. Deste modo, por simples multiplicação do valor devido em dólares pela taxa de 1,9295, chega-se a um resultado de R\$ 277.714,86, que é o valor devido em 14.6.2007. A esse total, obviamente, devem ser acrescidos a atualização monetária e os juros de mora até a presente data, conforme se verifica no demonstrativo de débito em anexo.

CONCLUSÃO

14. Do exposto, verifica-se que houve descumprimento pela responsável dos itens 3 e 7 do Termo de Compromisso celebrado em 4.8.95 com a CAPES (p.26), segundo os quais a bolsista deveria apresentar um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração do término dos estudos, retornar ao Brasil imediatamente após a conclusão do curso e nele permanecer por pelo menos três anos a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, além de comunicar à CAPES endereço e atividades profissionais exercidas durante o referido período. Por ocasião da concessão da bolsa e assinatura do Termo, a beneficiária declarou expressamente estar ciente de que a inobservância das regras acarretava a obrigação de restituir a CAPES toda a importância recebida.

15. Há registro em extratos (p.27-35) que a responsável recebeu integralmente a bolsa de Doutorado de setembro de 1995 a agosto de 1999, portanto, por 48 meses, tendo sido pagas despesas com instalação, seguro-saúde e taxas escolares, conforme p.37-86. À p.283, há demonstração do valor total recebido de US\$ 143.931,00. Afiguram-se nos autos irregularidades que resultam em dano ao Erário, tendo a autoridade administrativa competente adotado todas as providências legais com vistas à instauração da TCE, sendo apurados os fatos, identificada a responsável e quantificado o dano, nos termos do art.8º da Lei 8.443/92. Assim, deve prosseguir a TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação da responsável abaixo arrolada, nos termos do art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos itens 1 a 15 desta instrução.

Responsável: Karin Christine Kipper (CPF 405.673.890-49)

Endereços para citação:

429 Locust, apto.,504

Philadelphia, Pennsylvania, Estados Unidos da América (fl.289)

1315Memorial Drive

Mendota , Illinois – 61342, United States - USA (fl. 293 e 297)

e-mail: kipper@linc.cis.upenn.edu (fl. 291)



Ocorrências: Descumprimento pela responsável dos itens 3 e 7 do Termo de Compromisso celebrado em 4.8.95 com a CAPES, segundo os quais a bolsista deveria apresentar um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração do término dos estudos, retornar ao Brasil imediatamente após a conclusão do curso e nele permanecer por pelo menos três anos a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, além de comunicar à CAPES endereço e atividades profissionais exercidas durante o referido período.

Valor original do débito em 14.6.2007: R\$ 277.714,86

Valor atualizado até 31.7.2011: R\$ 516.043,92 (demonstrativo de débito - peça 3)

Em 11.8.2011.

À consideração superior,
SECEX/RS – 1ª DT

Gilberto Casagrande Sant'anna
AUFC - Matrícula 4659-0